

## JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.427 -RJ

Relator: O Sr. Ministro Carlos Britto

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Agravado: Expedito João dos Santos

*Agravo regimental. Recurso extraordinário. Ação previdenciária. Justiça Comum. Remessa oficial julgada pelo Tribunal de Justiça local. Incompetência absoluta. Ausência do requisito do prequestionamento. Art. 109, § 4, da Magna Carta.*

É pacífica a jurisprudência desta colenda Corte no sentido de que não se considera prequestionada a matéria constitucional que só tenha sido suscitada no recurso de embargos declaratórios, inexistente omissão do acórdão embargado. Precedentes: AI 133.199-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, e RE 122.689, Rel. Min. Moreira Alves.

Ainda que se trate de matéria relacionada à incompetência absoluta, não se conhece de recurso extraordinário cujo tema constitucional tido por violado não tenha sido objeto de debate prévio pela Corte de origem. Precedentes: AI 431.850-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 454.544-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Agravo regimental a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 16 de novembro de 2004 – Sepúlveda Pertence, Presidente – Carlos Ayres Britto, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Agravo regimental contra decisão singular assim redigida:

“Recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Magna Carta, contra acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 39):

“Duplo grau obrigatório de jurisdição. Embargos à execução de sentença. Ação de revisão de benefícios. Inexistência de vício ou nulidade. Cancelamento da distribuição.

Sentença mantida em reexame obrigatório.”

Contra o referido acórdão, opôs a autarquia o recurso de embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionamento. A corte de origem, na oportunidade, consignou, *verbis* (fl. 47):

“Embargos de Declaração.

Inexistindo no acórdão qualquer dos defeitos elencados no art. 535 do CPC, isto é obscuridade, contradição ou omissão, restam improspéráveis os embargos declaratórios opostos. Intuito de prequestionamento. Embargos rejeitados.”

O recorrente alega ofensa ao art. 109, § 4, da *Carta de Outubro*. Sustenta ser nula a decisão proferida pela Corte de origem, uma vez que efetuada por tribunal incompetente, já que o recurso deveria ter sido apreciado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

Ouso discordar do douto parecer. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, consignou o entendimento de que a invocação de tema constitucional, somente nos embargos declaratórios, não afasta o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte. Menciono, a propósito, os seguintes precedentes: AI 146.741-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 268.553-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso.

No caso específico, o tema constitucional tido por violado (art. 109, § 4, da Constituição Federal), como visto, foi suscitado pela

parte recorrente, pela primeira vez, no recurso de embargos declaratórios, sendo que esta não foi a primeira oportunidade de agitar a controvérsia constitucional. Logo, neste caso, os embargos declaratórios não servem para preencher o requisito do prequestionamento. Incide, portanto, o óbice da Súmula 282 desta Casa Maior da Justiça brasileira.

Assim, frente ao art. 557, *caput*, do CPC e ao art. 21, § 1, do RISTF, nego seguimento ao recurso."

2. Sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que a decisão agravada deve ser reformada, ante a evidente ofensa ao art. 109, § 4, da Magna Carta. Alega a autarquia que, tratando-se de matéria de ordem pública, ou seja, competência absoluta, o Tribunal competente para a análise da remessa oficial é o Tribunal Regional Federal da 2ª Região e não o Tribunal de Justiça local. Alega, ainda, que a simples interposição de embargos declaratórios supre a exigência do prequestionamento.

3. Havendo mantido a decisão agravada, submeto o feito à apreciação desta Turma.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator): O presente recurso não merece acolhida.

6. Esta colenda Turma, recentemente, no julgamento do AI 502.659-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, em caso muito semelhante ao presente, consignou, *in verbis*:

"1. Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada.

2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional (CF, art. 109, I), exigível, segundo a jurisprudência do STF, ainda que se trate de incompetência absoluta."

7. Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta colenda Corte no sentido de que não se considera prequestionada a matéria constitucional que só tenha sido ventilada no recurso de embargos declaratórios, inexistente omissão do acórdão embargado. Precedentes: AI 133.199-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, e RE 122.689, Rel. Min. Moreira Alves.

8. Logo, ainda que se trate de matéria relacionada à incompetência absoluta, não se conhece de recurso extraordinário cujo tema constitucional tido por violado não tenha sido objeto de debate prévio pela Corte de origem. Citem-se, ainda, os seguintes precedentes: AI 431.850-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 454.544-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

### **EXTRATO DA ATA**

RE 349.427 – AgR/RJ – Relator: Ministro Carlos Britto. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Advogada: Vanessa Mirna B. Guedes do Rego). Agravado: Expedito João dos Santos (Advogado: Nelson Jardel Soares Tavares).

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Subprocurador-Geral da República, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.

Brasília, 16 de novembro de 2004 – Ricardo Dias Duarte, Coordenador.